

ILMA. SENHORA PREGOEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGAO ELETRONICO N. 047/2021 - SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO À CESSÃO DE USO DE SOFTWARE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO (CORRETIVA, ADAPTATIVA E EVOLUTIVA) E SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARE, A SER EXECUTADA DE FORMA CONTINUADA, NECESSÁRIA À AUTOMAÇÃO E À GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

REFERÊNCIA: RECURSO CONTRA DECISÃO TOMADA NO QUE SE REFERE A PROVA DE CONCEITO.

BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. (BRANET GESTÃO DA SAÚDE), pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade empresarial limitada, com atividade econômica principal de apoio à gestão de saúde, inscrita no CNPJ 02.630.826/0001-60, estabelecida na Av. José Acácio Moreira, n. 427, Bairro Dehon, em Tubarão/SC, representada, neste ato, por seu procurador ad negotia, Sonio da Rosa Scheper, inscrito no CPF 017.845.749-37, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão apresentada no que se refere a execução da prova de conceito, item 38 do termo de referência.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente Sra. Pregoeira, é de nosso direito apresentar esta manifestação uma vez que não concordamos com o resultado no que se refere a análise da prova de conceito, datada de 16/06/2021, isso porque o edital é claro ao estabelecer que “*A Licitante mais bem classificada na etapa de lances, será convocada para que no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis para a demonstração das funcionalidades previstas no termo de referência”* ou seja caberia a licitante melhor classificada na fase de lances comprovar o atendimento as exigências para



classificação de sua proposta de preços, dentro do prazo máximo de 05(cinco) das uteis, aceitável eventualmente ultrapassar em função de tempo mas de forma sequencial em dias corridos, não se pode aceitar uma manobra no sentido de estabelecer prazos não previstos no edital que apenas resultam no favorecimento da licitante Celk... ademais foi ela mesma que optou por não apresentar as funcionalidades de acordo com o exigido.

Vejamos o seguinte:

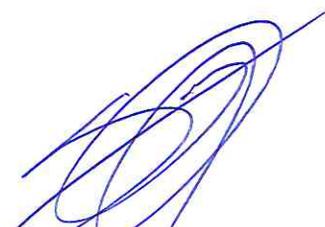
43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, **'vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'**

Pois bem, se avaliarmos o trecho acima extraído da lei de licitações, fica claro que a solução apresentada na ata de julgamento a prova de conceito em que *"a empresa terá novas 4(quatro) datas fixadas de 04(quatro) horas por dia para apresentar todas as funcionalidades em conformidade com o Edital"* não é outra senão a inserção de informação que deveria constar na inicial, colocando em dúvida o princípio da imparcialidade prevista nos atos que regem a administração pública, resultando por ferir o Art. 3 da Lei 8.666.

Ainda mais grave se torna, ao ponto em que **não foi fixado datas para esses novos 04(quatro dias)** abrindo precedente para fazer um dia a cada semana, ou sabe se lá em quanto tempo, abrindo-se prazos para a licitante Celk desenvolver funcionalidades que não tenha em seu produto e assim adequar-se a sua proposta e ao que prevê o edital, tratamento este que resta como diferenciado a uma única licitante e, portanto, duvidoso se seria o mesmo em caso do resultado de lances ser outro.

art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sra. Pregoeira, não estamos levantando dúvida sobre a conduta da comissão de licitação ou da equipe de avaliação da prova de conceito, apenas buscamos alertá-la sobre eventual equívoco, de sorte temos a opção de apresentação deste recurso, e assim fazer justiça.

2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se seja **DESCCLASSIFICADA** a Empresa Celk Sistema LTDA, por não atendimento as exigências contidas no termo de referência e não observância do ato convocatório, e convocando a segunda colocada empresa Branet para apresentação do seu produto na prova de conceito.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tubarão/SC, 24 de junho de 2021.

BRANET GESTÃO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. – ME.

